



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007369-29.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUIZ CARLOS SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007369-29.2023.8.26.0032.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

APELADO: LUIZ CARLOS SIMÕES.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA.

VOTO: 30.618.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Parte autora que não reconhece as contratações – Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade nas assinaturas dos contratos – Fraude comprovada – Sentença de procedência – Recurso da requerida.

Declaração de inexistência dos contratos – Laudo pericial que comprovou as fraudes perpetradas – Requerido que impugnou o laudo de maneira genérica, se limitando a reiterar os termos da contestação – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, inciso II do CPC.

Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da consumidora – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé.

Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores foram efetivamente depositados na conta do autor.

Compensação – Tendo o autor recebido os valores em sua conta cabe o retorno das partes ao “status quo ante”, com a devolução dos valores eventualmente recebidos.

Sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida, com observação ao cartório.

Vistos.

Trata-se de apelação da requerida contra r. sentença de fls. 372/378, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais por reconhecer a fraude nas contratações objeto da lide e declarou inexistente os contratos, condenou o requerido na repetição do indébito, de forma dobrada, bem como na indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

(...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo consignado de nº 120996468, 120996476 e 119931692. Cópia assinada digitalmente desta servirá como ofício. Condeno o requerido a restituir à parte requerente os valores indevidamente suprimidos do benefício previdenciário do autor, de forma dobrada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos em dobro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto. Condeno o requerido, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais supracitados, acrescido de correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de mora a contar da citação. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação

contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso, e os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Caberá ao autor, em contrapartida, devolver os valores que foram depositados em sua conta pelo réu, a ser corrigido monetariamente desde a data do depósito em conta, ficando autorizada a compensação com o crédito que possui em face do requerido. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do CPC. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado (CPC, art. 85, § 2º).

P. e Intimem-se. (fls. 377/378).

Apela o requerido aduzindo, em síntese, que as contratações objeto dos autos se deram de forma regular; argumenta que foram realizadas duas portabilidades pela parte autora e, por razões de inadimplência, automaticamente foram gerados dois contratos de refinanciamento; acrescenta que os valores foram disponibilizados ao autor, não havendo qualquer falha; entende que não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais; pugnou pela improcedência da demanda; subsidiariamente, requereu que a repetição do indébito se dê na forma simples, sejam diminuídos os danos morais, bem como seja autorizada a compensação de valores.

Não vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 14.01.2025, estando, portanto, tempestiva e devidamente preparada (fls. 397/398).

2. Mérito

O caso dos autos trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais; a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendido com a existência de descontos em seu benefício previdenciário de três contratos de empréstimo consignado, por ele desconhecidos;; afirma nunca ter contratado, solicitado ou autorizado os mencionados empréstimos; requereu, portanto, a declaração de inexistência dos contratos, repetição, em dobro, do indébito, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação dos empréstimos se deu de forma regular, conforme contratos anexados, e que os valores foram creditados na conta do autor; aduziu que foram celebradas duas portabilidades pelo autor, mas por razões de inadimplência, foram gerados dois contratos de refinanciamento, automaticamente; foram apresentados os contratos supostamente assinados pelo autor (fls. 147/155, 156/164 e 165/173) e o comprovante de depósito dos valores (fls. 174/175).

Réplica às fls. 229/248; solicitada a realização de prova pericial grafotécnica pelo autor, o pleito foi deferido pelo juízo *a quo* em decisão de saneamento (fls. 249/250).

Na perícia grafotécnica realizada se concluiu que as assinaturas constantes do contrato objeto da lide são falsas e não correspondem aos padrões de grafia da parte autora (fls. 323/358).

Concluiu a *expert*:

20- CONCLUSÃO DOS EXAMES
GRAFOTÉCNICOS

As assinaturas, por extenso, referentes à parte autora, aposta nas Peças Questionadas apresentam inúmeras divergências. Comparadas às assinaturas da parte autora, contemporâneas, se mostram totalmente diferentes, isso porque o (a) falsificador (a) realizou uma falsificação do tipo servil – com um modelo para imitação. Diante de todas as análises e do cotejo minucioso e de todas as evidências demonstradas através das análises, esta perita conclui que as assinaturas nos documentos citados acima não são provenientes do punho caligráfico da parte requerida.

Destarte, a Perita conclui pela falsidade das assinaturas contidas no objeto desta perícia. (fls. 355 - grifei).

Observa-se pelo laudo grafotécnico, bem detalhado e lastreado em estudos técnicos, que as assinaturas apostas nos documentos avaliados pela *expert* não foram realizadas pelo autor, constatando-se portanto, que são falsas.

Acrescente-se que após a intimação das partes acerca do laudo pericial, o réu manifestou nos autos e apenas reiterou seus argumentos iniciais, além de afirmar que as assinaturas partiram do punho da parte autora,

sem apresentar qualquer laudo assistencial em sentido contrário à perícia aqui realizada (fls. 364/365).

Após sobreveio a r. sentença de parcial procedência.
Constou da fundamentação:

(...)

A pretensão deduzida na inicial procede.

Aplica-se à hipótese a legislação consumerista, vislumbrada a relação de consumo estabelecida entre os litigantes, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Conforme se observa do laudo pericial grafotécnico de flá. 323/358 dos autos, as assinaturas apostas nos contratos impugnados na peça exordial, não provieram do punho do autor da ação, sendo, portanto, falsas.

A conclusão estampada no laudo pericial em questão, assim, deve prevalecer hígida em sua integralidade, à míngua de qualquer outra prova técnica divergente que infirme validamente sua consistência, prestando-se como elemento de prova hábil e idôneo à formação da convicção do juízo.

Evidente, nesse contexto, que falta elemento essencial aos negócios jurídicos, haja vista que terceira pessoa, identificando-se como sendo o requerente, entabulou as contratações de modo fraudulento em seu nome. Assim, carecem os negócios jurídicos dos pressupostos do consentimento, uma vez que não foi o requerente, feticivamente, que firmou as avenças, não tendo, portanto, nenhuma responsabilidade pelos débitos que desencadearam os descontos junto ao seu benefício previdenciário.

Por conseguinte, não há como deixar de reconhecer que a parte autora não manifestou a vontade constante daqueles contratos, faltando, pois, um dos requisitos de validade do negócio jurídico, ou seja, o elemento volitivo do agente capaz.

Desse modo, forçoso convir que aquelas manifestações de vontade não produziram quaisquer efeitos na órbita jurídica, sendo o acolhimento do pedido de

declaração de inexistência de relação jurídica medida que se impõe, devendo ser cessados os descontos consignados na aposentadoria do autor, convertendo-se em definitiva a tutela antecipada deferida initio litis.

Por conseguinte, em razão da inexistência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a parte requerente logrou comprovar que não firmou os contratos em questão junto ao réu, e considerando ainda que os descontos foram maliciosos e feitos sem o consentimento da parte consumidora, que não aderiu às contratações, faz jus a parte autora à restituição em dobro dos valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, deverá a parte autora proceder à devolução ao requerido dos valores que foram creditados em sua conta, pois, caso contrário, haveria o seu enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A pretensão relacionada aos danos morais, do mesmo modo, comporta guarida.

Com efeito, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, que não manteve contratação com a parte ré, submeteu-a a sério abalo emocional e inegável constrangimento, o qual constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação(danum in reipsa).

(...)

Cabível, assim, a verba a título de dano moral, pois os descontos indevidos em benefício previdenciário de baixo valor percebido por pessoa de poucos recursos financeiros, injustamente privada de verba alimentar indispensável à sua subsistência, é fato que, indubitavelmente, afeta o lado psíquico da pessoa, ensejando o reconhecimento do dano moral indenizável.

(...)

Na fixação do dano moral, o juiz deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e, por fim, a capacidade econômica do causador do dano.

(...)

Considerando-se tais elementos balizadores, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a regra inserta no art. 944, caput, do CC, bem como as peculiaridades do caso concreto, arbitro tal indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reputo suficiente para reparar o mal causado à parte autora, e, ao mesmo tempo, dissuadir o banco réu, para que ele se abstenha de práticas similares, sem ensejar enriquecimento ilícito.

Nessa senda, a procedência da ação proposta é medida que se impõe (fls. 373/377)

Razão parcial assiste ao d. juízo *a quo*.

A declaração de nulidade dos empréstimos consignados restou incontroversa nos autos, notadamente porque no apelo da requerida, em que pese pugnar pela total improcedência da demanda, a apelante apenas teceu comentários para justificar o seu pleito de repetição simples do indébito.

Ademais, foi realizada perícia grafotécnica por perito de confiança deste juízo e que concluiu pela falsidade nas assinaturas apostas nos instrumentos contratuais analisados.

Deste modo, restou incontroverso que houve fraude nas contratações, devendo ser reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo consignado e a inexistência dos débitos deles oriundos.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Outrossim, deve ser observada a Súmula 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade da requerida pelos danos ocasionados eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, bem como de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Não obstante o reconhecimento de fraude na contratação e da ilegitimidade dos descontos consignados no benefício do INSS, a parte autora não faz jus à repetição do indébito em dobro, mas apenas da forma simples, devendo ser reformada a r. sentença, neste ponto.

Isto porque não está demonstrada nem dolo, nem má-fé, nem conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que se fez necessária a

realização de perícia grafotécnica, a demonstrar que a instituição financeira, pelo menos a princípio, acreditava na regularidade das contratações; ademais, restou demonstrada a disponibilização dos créditos pelo requerido (fls. 174/175).

Nesse ponto, constou da réplica:

(...)

DEPÓSITO EM JUÍZO

Foi requisitado que a autora depositasse o valor em juízo, sendo impossível, tendo em vista que por se tratar de família pobre, o valor já foi gasto. Desta feita, estas realidades devem ser interpretadas conjuntamente, de forma que o uso dos valores pela parte requerente dever ser analisado conjuntamente com os demais fatos trazidos na inicial.

Excelência, em breve soma dos valores descontados do benefício do autor, soma na quantia de R\$ 3.086,00 (três mil, oitenta e seis reais), ou seja, é totalmente inviável a devolução de qualquer valor que já tenha sido usado para pagamento dos descontos indevidos da autora. (fls. 233/234 – grifei).

Além disso, a parte da r. sentença que autorizou a compensação de valores restou irrecorrida, eis que o apelo é exclusivo da ré.

Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, *de per si*, que as condutas praticadas por elas são dolosas, de má-fé ou contrárias à boa-fé objetiva.

Dessa forma, a repetição do indébito deve se dar na forma simples, reformada, portanto, a r. sentença, nesse ponto.

E no que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em comento, respeitado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, mesmo porque não houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito e os empréstimos foram efetivamente depositados pela ré à disposição do autor.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem – Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como "in re ipsa" – Situação narrada não ultrapassa o limite do mero dissabor – Majoração da verba honorária - Impossibilidade – Observando-se o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença atendem aos critérios estabelecidos na legislação processual vigente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº. 1000920-16.2022.8.26.0218; rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 23/01/2023).

Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de comprovação de contratação do seguro questionado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Descabimento. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o apelo do autor.

(Apelação Cível nº. 1000005-38.2022.8.26.0356; rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 04/10/2022).

DANOS MORAIS – Inocorrência – Restituição de valores de tarifa bancária indevidamente cobrada – Ausência de comprovação dos alegados danos – Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar, tanto mais em face do baixo valor descontado – Pretensão à indenização afastada. PAGAMENTO INDEVIDO – Pretensão a repetição em dobro de parcelas alegadamente deduzidas de benefício previdenciário decorrente de seguro não contratado – Inadmissibilidade – Ausência de má-fé do credor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Ausência das condutas indicadas no art. 80 Cód. de Proc. Civil – Conduta lesiva do banco que se deve a evidente desorganização administrativa – Má-fé não demonstrada, anotando-se que da sentença não recorreu, reconhecendo as conclusões tomadas na fundamentação, embora desfavoráveis aos seus interesses – Pretensão à aplicação das penalidades afastada – Sentença mantida – Apelação improvida. (Apelação Cível nº. 1000578-21.2022.8.26.0439; rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 19/09/2022).

Desse modo, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, para que os valores indevidamente descontados sejam devolvidos na forma simples, bem como para que seja afastada a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Anote-se que, em relação à **compensação dos valores**, é evidente que tendo o autor percebido a quantia relativa ao empréstimo, a declaração de nulidade dos contratos ensejará o retorno das partes ao *status quo ante*, o que importa na devolução dos valores pela autora à requerida, conforme já constou da r. sentença.

A sucumbência será recíproca, devendo cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios a cargo de ambas as partes ficam fixados em R\$1.640,00, por equidade (eis que o valor da causa refletiu a devolução em dobro de valores e danos morais que restaram afastados, estimados ainda em valor que se pode considerar acima da média para casos assemelhados, acaso fosse reconhecido), por melhor remunerar os patronos das partes, já considerados os recursais e observada a gratuidade concedida em relação à autora.

Saliente-se que a definição dos honorários advocatícios com base nas recomendações do Conselho Seccional da OAB, conforme art. 85, §8º-A do CPC, possuem apenas o caráter de orientação, não afastando os critérios de fixação previstos no §2º do mesmo artigo, tampouco a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este E. Tribunal já decidiu, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - Embargos de declaração que não se prestam à impugnação da verba honorária sucumbencial estatuída no julgado - Efeitos meramente infringentes - Honorários advocatícios, ademais, devidamente fixados por equidade (Art. 85, §8º, CPC) - Aplicação da suscitada regra do §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e definições orientadoras do Conselho Seccional da OAB que não afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do livre convencimento motivado - Arbitramento por equidade que deve observar precipuamente os critérios de fixação elencados no §2º, do mesmo artigo 85, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissão de embargos de declaração também para o exclusivo fim de prequestionamento - Novo Código de

Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti, Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.06.2023).

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

À serventia para que corrija o cadastro da apelação para fazer constar como apelante o Banco Santander (Brasil) S/A e como apelado o autor da ação, Luiz Carlos Simões.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)